



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.589 - SE (2015/0009772-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
AGRAVANTE : Z S DE V
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : G DOS A S
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE.

1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.589 - SE (2015/0009772-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
AGRAVANTE : Z S DE V
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : G DOS A S
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 240):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TERCEIRO EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam a impossibilidade de se estender aos particulares que concorrem para a prática do ato de improbidade administrativa as regras de prescrição prevista no art. 23, I, da Lei 8.429/92. Defendem que deveria ser aplicado, por analogia, a regra constante no art. 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.589 - SE (2015/0009772-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. POSSIBILIDADE.

1. A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992. Precedentes: REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014, AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013, AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.

2. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 240-242):

Trata-se de recurso especial com fundamento no artigo 105, alínea "a", da Constituição Federal interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 194):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA CÍVEL DA LEI DE IMPROBIDADE. ADMINISTRATIVA, LEI N. 8.492/92. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL DE 1ª INSTÂNCIA. ATO PRATICADO POR PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/92. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

[...]

5. No tocante à alegação de que ao particular ou terceiro deve-se aplicar a regra geral de prescrição de 5 (cinco) anos contados do fato tido como irregular ou ilícito, a teor do art. 20, do decreto nº 20.910/32, e das disposições, da Lei nº 4.717/65, a qual regula a ação popular, esta não deve prevalecer. Isto porque, consoante o art. 30, da lei nº 8.429/92, e conforme entendimento pacificado por este TRF-5 e pelo colendo STJ, sabê-se que ao terceiro/ particular aplica-se o prazo, e o início do seu decurso, previstos no art. 23, 1 da lei nº 8.429/92, a saber, cinco anos do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função de confiança. Por conseguinte, não há porque falar em prescrição.

[...]

No apelo especial (fls. 199-205), a recorrente alega violação aos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 e ao artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92, defendendo que o prazo prescricional das ações de improbidade administrativa contra particulares que agiram em conluio com agentes públicos é de 5 anos contados da data do fato, é não contados do fim do prazo a que alude o art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Contrarrazões às fls. 212-218, pelo não provimento do Recurso Especial.

Decisão de admissibilidade à fl. 220.

Parecer do MPF às fls. 233-235, pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a **aplicação do prazo prescricional previsto no art. 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa aos particulares que agiram em conluio com agentes públicos em atos de improbidade administrativa.**

Com efeito, a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CONTRA PARTICULAR QUE TENHA AGIDO EM CONLUIO COM AGENTE PÚBLICO. TERMO A QUO. ART. 23, I e II, DA LEI Nº 8.429/1992.

[...]

2 - A compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas ações de improbidade administrativa, para o fim de fixação do termo inicial do curso da prescrição, aplicam-se ao particular que age em conluio com agente público as disposições do art. 23, I e II, da Lei nº 8.429/1992.

3 - O objetivo da regra estabelecida na LIA para contagem do prazo prescricional é justamente impedir que os protagonistas de atos de improbidade administrativa - quer agentes públicos, quer particulares em parceria com agentes públicos - explorem indevidamente o prestígio, o poder e as facilidades decorrentes de função ou cargo públicos para dificultar ou mesmo impossibilitar as investigações.

4 - Afasta-se, pois, a tese de ocorrência da prescrição, porque, na espécie, o agente público que atuou em conjunto com o particular desligou-se do cargo apenas no ano seguinte ao da propositura da ação civil pública.

5 - Não bastasse, nos moldes da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa.

[...]

7 - Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1405346 / SP, Relator(a) p/ Acórdão Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 19/08/2014, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUÍO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição.

[...]

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013, **grifo nosso**).

ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO – AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO – PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTENTADAS CONTRA O PARTICULAR – TERMO INICIAL IDÊNTICO AO DO AGENTE PÚBLICO QUE PRATICOU O ATO ÍMPROBO.

[...]

2. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares é idêntico ao do agente público que praticou o ato ímprobo, matéria regulada no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedente: (REsp 773.227/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 11.2.2009). Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1197967 / ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08/09/2010, **grifo nosso**).

Dessa forma, o acórdão recorrido não merece reforma, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0009772-6

AgRg no
REsp 1.510.589 / SE

Números Origem: 00036099220124050000 200985000066262 36099220124050000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
RECORRENTE : Z S DE V
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : G DOS A S
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
AGRAVANTE : Z S DE V
ADVOGADOS : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : G DOS A S
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.